



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** JOSÉ AUGUSTO DE AVILA DA SILVA - Adv. Pedro  
Luiz Corrêa Osório

**Agravante:** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
CORSAN - Adv. Fabiano Laroca Altamiranda

**Agravado:** OS MESMOS

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Pelotas

**Prolator da**

**Decisão:** Juíza Angela Rosi Almeida Chapper

#### **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** A declaração pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4357, de inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, conduz ao entendimento do Colegiado de que a TR não pode mais ser utilizada como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas. No presente caso, no entanto, por força de decisão plenária do Colendo TST, superveniente a publicação da OJ nº 49 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, descabe a correção monetária tanto pelo INPC ou IPCA-E, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 2**

unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a inclusão, na conta de liquidação, dos honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos em que deferidos na decisão exequenda (sentença, fl. 552v, ratificada no acórdão, fl. 641v). Por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição interposto pela executada, para excluir a aplicação do INPC quanto aos valores pagos ao reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2015 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a decisão proferida pela Juíza Angela Rosi Almeida Chapper, que julgou procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação, interpõem agravo de petição as partes.

O exequente pretende sejam retificados os cálculos de liquidação para inclusão dos honorários assistenciais de 15%.

A executada postula seja o débito atualizado pelo FACDT, com exclusão do INPC.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 3**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE.**

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

O exequente pretende a inclusão nos cálculos de honorários assistenciais no percentual de 15%, aduzindo ter sido deferida tal parcela na decisão exequenda (sentença, fl. 552v), sob pena de ofensa à coisa julgada.

A julgadora de origem indeferiu o pedidos, pelos seguintes fundamentos (item 2, fls. 1008v/1009):

*(...) na parte dispositiva da sentença das fls. 550-553 não constou determinação para pagamento de honorários assistenciais, não tendo havido qualquer insurgência do autor no prazo legal quanto ao aspecto, não tendo tampouco sido opostos embargos de declaração.*

*Não houve recurso do exequente que, ao se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo perito, os quais não continham o valor dos honorários assistenciais, nada referiu a respeito (fls. 908-9).*

*De qualquer sorte, não verifico a alegada ofensa à coisa julgada, pois, apesar de a sentença transitada em julgado trazer em seus fundamentos o deferimento dos honorários advocatícios (fl. 552v), omitiu-o da sua parte dispositiva. Neste aspecto, o fato de a reclamada ter interposto recurso ordinário buscando a exclusão do pagamento dos honorários assistenciais não é*



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 4**

*suficiente para reconhecer a existência de condenação desta parcela, diante dos limites da coisa julgada.*

Na sentença proferida na fase de conhecimento (especificamente no item 6, da fl. 552v), houve a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor bruto apurado em favor do reclamante. Embora tal condenação não tenha constado topograficamente ao final, no resumo da decisão, restou claramente fixada no item 6, existindo ali, um comando condenatório claro. Tal decisão, quanto ao aspecto, não foi alterada na decisão posterior proferida pelo juízo de origem (julgamento de embargos declaratórios nas fls. 604/605) e por este Tribunal (fls. 634/642v e 670/673), atentando-se inclusive, que este Tribunal reiterou serem devidos honorários assistenciais ao reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à matéria (item 1, fls. 641/642). Além disso, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 693/694v). Tais decisões transitaram em julgado (certidão da fl. 695v).

O título executivo deve ser enxergado na sua integralidade. Entende-se que o fato de não constar do resumo da decisão (sentença) a condenação relativa aos honorários assistenciais, não impede o cumprimento do comando condenatório, no aspecto, que diga-se, é perfeitamente exigível e fez coisa julgada. Ignorar tal condenação, com base na sua localização topográfica, não se coaduna com os princípios inerentes ao processo do trabalho, dentre os quais, o da instrumentalidade das formas.

Observe-se que o artigo 460, e incisos, do CPC, estabelece que não fazem coisa julgada os motivos da decisão, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e apreciação de questão prejudicial,



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 5**

decidida de forma incidente no processo. No caso, não se configura ofensa ao dispositivo legal, porquanto expressa a condenação em honorários advocatícios, na decisão exequenda, não se tratando apenas de fundamentos do acórdão, mas, de condenação efetiva, ainda que não esteja colocada ao final do julgado (no resumo).

O dispositivo no caso, está apenas deslocado na decisão, fora do local onde a praxe processual o coloca, somente constando tal deferimento na fundamentação, não tendo sido transposto para a conclusão ou resumo do dispositivo. No entanto, decisão houve e esta tem que ser validada na medida em que a lei não define qual o local da decisão escrita em que o dispositivo deve estar expresso. O que a lei exige é que a sentença contenha relatório, fundamentação e dispositivo, mas não baliza o ponto da peça processual em que deve estar inserido cada um.

O que vale é a manifestação expressa do órgão judicial que, no uso de suas atribuições, aplica a lei ao caso concreto, solucionando a lide. Tal manifestação, que na verdade é a manifestação do Estado através do órgão julgador, não pode ser desconsiderada ou ignorada apenas porque está fora da ordem normalmente entendida como correta. Deve ser observado que o artigo 458 e seguintes do CPC e artigo 832 da CLT, que tratam dos requisitos da sentença, não definem a posição em que deverão estar colocados na decisão escrita.

Evidentemente que a boa técnica de redação acaba por exigir que o dispositivo, agrupando todas as decisões tomadas pelo órgão julgador quando julga o processo, seja lançado no final da sentença ou acórdão. No entanto, isso legalmente não é exigível e não se pode considerar preponderante a forma em detrimento do conteúdo, tornando sem valor



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 6**

decisão expressa do órgão julgador.

Nesse sentido, já decidiu esta Seção Especializada em Execução, no processo nº processo 0000719-71.2011.5.04.0741(AP), em 16-12-2014, voto de lavra deste Relator.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, para determinar a inclusão, na conta de liquidação, dos honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos em que deferidos na decisão exequenda (sentença, fl. 552v, ratificada no acórdão, fl. 641v).

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA.**

#### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC.**

A reclamada sustenta que a aplicação do INPC, com base na OJ nº 49 da SEEX, contraria o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e na OJ nº 300 da SBDI-1 do TST. Cita as decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 4425 e 4357. Postula, assim, que o débito seja atualizado pelo FACDT, conforme Resolução nº 008/2005 do CSJT.

A julgadora de origem determinou a utilização do INPC para atualização dos créditos, a partir de 14-03-2013, com base na OJ nº 49 desta Seção Especializada (fl. 1008/1008v).

Foram homologados os cálculos apresentados por perito contábil nomeado pelo juízo de origem (fls. 773/780), conforme decisão proferida em 09-03-2012 (fl. 800), sendo aplicado o FACDT como índice de correção monetária.

A executada foi citada (fl. 809) e expedidos alvarás em favor do exequente



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 7**

(conforme decisão da fl. 815), dois em 18-05-2012 (fls. 825/826) e um em 30-07-2012 (fl. 827), todos remetidos ao procurador do reclamante, mediante carta registrada com AR, conforme notificação expedida em 23-08-2012 (fl. 828), que retirou os autos em carga em 29-08-2012 (fl. 830).

Em decisão proferida em 08-01-2013, foi julgada procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação, para apuração de diferenças salariais resultantes de promoções de classe concedidas em parcelas vincendas (fl. 846/846v).

Foram homologados os cálculos apresentados pela perita em 19-05-2014, havendo aplicação do FACDT (decisão da fl. 958/958v). Inexistiu notificação específica ao reclamante, acerca da homologação dos referidos cálculos.

A reclamada foi novamente citada (fl. 971), depositou o valor incontroverso (fl. 975), sendo determinada a expedição de alvarás pelo juízo de origem (fl. 981).

Foi expedido alvará, no valor de R\$ 21.081,15, com acréscimos legais, em favor do exequente, o qual o retirou em 25-11-2014 (fl. 987) e dentro do prazo de que trata o artigo 884 da CLT, ou seja, em 01-12-2014, apresentou impugnação à sentença de liquidação (já que 30-11-2014 recaiu em domingo) e postulou a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 14-03-2013 (fls. 996/999).

O posicionamento desta Seção Especializada em Execução tem sido que o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas devidos por pessoas jurídicas de direito privado, fixado pela Tabela Única para Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas (comumente identificado como índice FACDT) adotada pela Resolução nº 008, de 27-10-2005 do



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 8**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde é aplicada a Taxa Referencial - TR (conforme artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, alterada pela Lei nº 8.660/1993), além de não mais expressar a efetiva correção do valor da moeda nacional, defasada pelo processo inflacionário, não poderia mais ser utilizado em função da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no Informativo nº 698 do STF, onde noticiado o julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, *in verbis*:

*PLENÁRIO*

*Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 20*

*Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado 'independentemente de sua natureza', inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) **por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009**; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631,*





**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 9**

643 e 697.

*ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357)*

*ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425)*

O parágrafo 12 do artigo 100 da CF, inserido pela EC nº 62/2009, foi questionado e o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do citado parágrafo. Assim, os Ministros concluíram que o índice oficial da poupança não é constitucional para aferir a perda de poder aquisitivo da moeda.

Tendo em vista tal decisão, passou a se entender que o índice de atualização monetária que deveria ser utilizado a partir de 14 de março de 2013 seria o INPC, índice de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

As razões deste entendimento constam do brilhante acórdão de lavra do Desembargador João Ghisleni Filho (Processo nº 0000479-60.2011.5.04.0231 AP, julgado pela SEEX em 06-05-2014), cuja ementa transcrevo:

**EMENTA**

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo*



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**FI. 10**

*Tribunal Federal, na ADI 4357, da TR como fator de atualização monetária.*

Por força de tal decisão e de inúmeras decisões subsequentes a Seção Especializada em Execução publicou a Orientação Jurisprudencial nº 49 em 10-06-2014, com a seguinte redação:

***ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.*** *A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária. (Resolução nº 06/2014, Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9-06-2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10-06-2014).*

Se entendia que não seria razoável a aplicação retroativa, ou seja, anterior a 14 de março de 2013, por uma questão de política judiciária e segurança jurídica, sendo necessária uma modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, para se evitar situação de instabilidade jurídica, revolvendo cálculos já consolidados antes da decisão da Corte Constitucional e antes da publicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

No entanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho em decisão de 04 de agosto de 2015 (Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.021) em sua composição plenária, decidiu, por unanimidade e por maioria quanto ao item 4, abaixo, acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 11**

pela Egrégia 7ª Turma do TST, determinando:

- 1 - a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991;
- 2 - adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas;
- 3 - definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho;
- 4 - atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º - F à Lei nº 9.494/1997 declarado inconstitucional pelo Excelso STF;
- 5 - preservar as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB).

Tal decisão elege o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a declaração de inconstitucionalidade retroage e varre do mundo jurídico a norma legal inconstitucional, como se ela não tivesse existido. Também adota o entendimento expresso pelo STF de que a ausência de correção monetária, face a existência de um processo inflacionário, é inconstitucional, afetando o próprio direito de propriedade.



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 12**

Na verdade a ausência de correção monetária ou a correção monetária ínfima, que não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, acaba afrontando a coisa julgada, pois descumpre a decisão judicial que condena alguém a pagar a outrem um determinado valor, que quando pago não tem mais o valor real existente no momento em que era devido.

Assim sendo, a partir desta decisão da mais alta corte trabalhista de nosso país, ficou superado o entendimento expresso na OJ nº 49 da SEEX, por decisão plenária de Tribunal superior.

Portanto, os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009, respeitadas, no entanto, as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente. Conseqüentemente, os valores pagos, ainda que parcialmente, não poderão sofrer qualquer correção. O saldo existente será corrigido pelo IPCA-E. Inexistindo pagamentos parciais, os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009.

No presente caso, no entanto, não poderia se aplicar o IPCA-E, pois tal índice é superior ao INPC e sua aplicação acarretaria o *reformatio in pejus*, o que não é possível.

De qualquer maneira ocorreram pagamentos parciais e, portanto, com a recente decisão do TST não poderia haver alteração na correção monetária aplicada, sob pena de afronta ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

Incabível a atualização monetária pelo INPC quanto aos alvarás expedidos



**ACÓRDÃO**  
**0156400-50.2007.5.04.0102 AP**

**Fl. 13**

e os valores recebidos pelo reclamante.

Por tais fundamentos, reconsiderando o entendimento expresso pela OJ nº 49, superada por decisão judicial superior superveniente, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada, para excluir a aplicação do INPC quanto aos valores pagos ao reclamante.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO  
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**